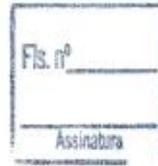




ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananos.to.gov.br



PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 208/2023 FMS

1º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 209/2023, DISPENSA ELETRONICA Nº 28/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 308/2023.

ASSUNTO: O presente termo aditivo tem como objeto prorrogação do prazo de execução do contrato nº 209/2023 para darmos continuidade dos serviços DE LEVANTAMENTO, ELABORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DO PCA-PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL 2024, destinados atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde Ananás TO.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame deste Setor da controladoria Geral do município de Ananás, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o primeiro termo aditivo oriundo do Contrato Administrativo nº 209/2023 que foi firmado em 2023 firmado entre a empresa **REALIZE LICITAÇÕES E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI**, inscrito no CNPJ: 36.380.035/0001-40 e a Prefeitura MUNICIPAL DE ANANÁS TO, cujo objeto do termo aditivo é prorrogar o prazo, por até 03 (TRES) meses de 31 de janeiro de 2024 até a data de 30 de março de 2024 conforme justificativa o aditamento contratual, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para elaboração, dos serviços DE LEVANTAMENTO, ELABORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DO PCA-PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL 2024, destinados atender a demanda da Prefeitura Municipal de Ananás TO, mantendo as demais cláusulas previsto no contrato. Tendo em vista que o **Fundo Municipal de Saúde Ananás** tem a necessidade de prorrogação do referido contrato para dá continuidade nos serviços continuo sendo indispensável com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e bem preparados para atender a **Secretaria Municipal de Saúde Ananás TO**, conforme justificativa do adiamento contratual conforme processo.



II- DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Conforme CERTIDÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA do contador a empresa D G DE SOUSA NETO que tem previsão de Dotação Orçamentaria previsto na Lei Orçamentaria Execução 2024, verificou-se saldo suficiente para cumprimento dos encargos e ser executado pelo Processo Licitatório conforme certidão dotação orçamentaria feito pelo contador e declaração de disponibilidade financeira pela secretaria de finanças.

FUNÇÃO PROGRAMATICA	ELEMENTO DE DESPESA
10.122.0052.2051	3.3.90.39

III - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

a) Solicitações do subsecretario e do gestor; Contrato nº 209/2023; Proposta Comercial; Documentos da Empresa; Justificativa do Aditamento Contratual; Solicitação sobre dotação orçamentaria; Certidão de dotação; Solicitação disponibilidade financeira; Declaração dobre disponibilidade financeira; Despacho do gestor; Minuta do primeiro termo aditivo e solicitação de parecer jurídico e controle interno.

IV - FUNDAMENTOS:

O princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestado a população e seus usuários. É o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.



Relatório Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

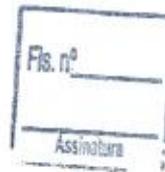
Configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual. Por sua vez, o Contratante em consulta ao contratado, este manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho do contratado, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que o contratado vem atuando tanto na esfera administrativa assim como na contenciosa judicial com processos em instrução e análise;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, a prorrogação de Vigência será pelo período de 01/01/2024 até 30/03/2024 conforme minuta do aditivo contratual.

Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021. Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo. A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez



paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Verifica-se que a possibilidade de prorrogação se encontra consubstanciada no artigo 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverá ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

11 - 1



Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos: Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

{...}

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

V - DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Trata-se de análise do pedido de prorrogação do contrato nº 209/2023 se pauta no Diante disso, a justificativa do Gestor é de que o Aditivo contratual se pauta na Lei 14.133/2021, que trata de prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada há cinco anos. Esta Controladoria observa a ausência do Parecer Jurídico, mas comprova solicitação por e-mail em anexo. Assim, cumpre informar que esse controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Princípio da Simetria, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

Há que deixar consignado, que a Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, a obrigação de defender o gestor que se embasou na peça orientativa para tomada de decisão em futura ação de improbidade administrativa que uma vez venha a ser proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado. Por tanto, além de um risco, a ausência do parecer jurídico macula e vicia o processo administrativo de licitação, requerendo sua nulidade imediata.

Recomenda-se que o PRIMEIRO TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 209/2023, ORIGINADO A DISPENSA ELETRÔNICA Nº 28/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 308/2023, foi enviado para o setor jurídico para obtenção da fundamentação do parecer jurídico do Município de Ananás - TO.

Recomendo que a execução do contrato deva apresentar justificativa na Liquidação (Nota Fiscal) a demanda do evento relatório da execução com eficiência e efetivada que deverá ser acompanhada pelo fiscal de contratos e os atesto dos mesmos, relatório, o pagamento tem que vir anexados a justificativas do ordenador sob a prestação do objeto, que é de responsabilidade do setor competente e ainda conforme empenho e, seguindo todas as cláusulas contratuais para fins de prestação de contas, com previsão financeira e orçamentária para o Fundo Municipal de Saúde de Ananás TO. Visto posterior, que deverá ser cumprido todas as etapas seguintes seguindo as normas e todas as etapas, obedecendo à legislação, publicação nos diários oficiais.

Por derradeiro, incumbe a esta Unidade Setorial de Controle Interno prestar assessoria estritamente técnica orientativa, não tem o condão de retirar a capacidade decisória



Fls. nº _____
Assinatura _____

própria dos agentes públicos a quem foram atribuídas à execução destas atividades, ou seja, não se subsume da discricionariedade administrativa resguardada à autoridade competente. Dessa forma, salienta-se, que o controle interno, não tem autoridade constitucional para suplantar o ambiente decisório que, em maior ou menor grau, se reserva as autoridades públicas.

Oportuno esclarecer que o exame desta Controladoria busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Nas lições de Chiavenato (2001, p. 93), ao abordar a Teoria Clássica da Administração, define o controle como função administrativa que "consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos". No entendimento deste autor, o objetivo do Controle Interno é localizar as "fraquezas e erros no intuito de retificá-las e prevenir a recorrência".

Cabe à ressalva de aspectos importantes sobre a atuação do agente de controle interno, que são:

[...] a segregação de funções; as instruções formalizadas; os controles sobre as transações; a aderência a diretrizes e normas legais; a complementaridade, a inter-relação, a integração, a revisão e a supervisão de ação fiscalizadora e a independência funcional. Todos estes pontos devem ser guardados em sigilo, conforme é imposto no código de ética da profissão contábeis e de outras profissões (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2013).

Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subtende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei, mas também saber interpretá-la são o que ressalta Luciano Ferraz, quando informa que:

Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, interpretam as normas e precedentes aplicáveis, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. "Não há empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do



administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas". (Grifo nosso)

DO FRACIONAMENTO DE DESPESAS:

Do fracionamento, consiste na divisão das aquisições que poderiam ocorrer conjuntamente ou unitariamente para licitar em modalidades de menores exigências e formalidades ou até mesmo dispensar a realização de procedimento de inexigibilidade.

Os casos de processo ilegal ocorrem quando uma aquisição ou serviço de alto valor é dividida em diversas pequenas aquisições de valores abaixo do teto estabelecido para dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Essa prática contraria o planejamento prévio, a padronização, a economia de escala, a moralidade e a legalidade. Afinal, conforme o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a licitação é dispensável "desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Dito isto, por se tratar, incumbe a esta Unidade Setorial de Controle Interno prestar assessoria estritamente técnica orientativa, não tem o condão de retirar a capacidade decisória própria dos agentes públicos a quem foram atribuídas à execução destas atividades, ou seja, não se subsume da Discricionariedade administrativa resguardada à autoridade competente. Dessa forma, salienta-se, que o controle interno, não tem autoridade constitucional para suplantar o ambiente decisório que, em maior ou menor grau, se reserva as autoridades públicas. Ressalta-se que o presente parecer possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise. Devendo salientar que o presente parecer tonou por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo.

DO FISCAL DE CONTRATOS:

Que o fiscal de Contratos da Prefeitura Municipal de Ananás, deverá exigir que a contratante repare, corrija,



Fls. nº
Assinatura

remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificaram vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do **art. 119**, da Lei Federal **14.133**, bem como a execução e emissão de notas, conforme devendo ter na Execução do Contrato, apresentar justificativa na Liquidação (Nota Fiscal) a demanda do evento que deverá ser acompanhada pelo fiscal de contratos e o atesto do cumprimento do objeto, com apresentação junto a nota fiscal, relatório do ordenador, dos serviços e materiais a serem contratados com a Unidade/Órgão a ser realizado os serviços conforme objeto, com justificativa.

VI CONCLUSÃO

Em face do exposto, por existirem justificativas do **CONTRATO 209/2023 PARA O FUNDO MUNDICPAL DE SAUDE, DISPENSA ELETRÔNICA Nº 28/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 308/2023**, no período de **31 de janeiro de 2024 até a data de 30 de março de 2024**, com o objetivo de prestação dos serviços DE LEVANTAMENTO, ELABORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DO PCA-PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL 2024, destinados atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde Ananás TO, mantendo as demais clausulas previsto no contrato, mantendo os valores e as mesmas condições pactuadas no contrato nº 209/2023.

A Controladoria manifesta-se pela manutenção dos princípios da administração pública, bem como ainda dos princípios da nova lei de licitação, da segregação da função pública, da finalidade, moralidade, indisponibilidade e último, o princípio da vinculação ao Edital, destinado atender o Fundo Municipal de Saúde Ananás. Que o Município deva disponibilizar no Portal da Transparência do Município, os relatórios, empenhos, liquidação e pagamentos, para que possam ter acesso, como previsto na LAI, Lei 12.527/2011.

Recomenda que o Gestor cumpra o prazo de vigência do aditamento contratual e suas devidas publicações conforme a Lei 14.133/2021.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br

Fis. nº _____
Assinatura _____



Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer.

PREFITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, AOS 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

JANILTON PEREIRA DA SILVA
Controle Interno